



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 922/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0624/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de afixação de preços e disposição de informações aos consumidores idosos e aqueles com deficiência, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, os preços dos produtos deverão ser afixados em altura que permita a sua fácil visualização e ao alcance dos olhos dos idosos e das pessoas com deficiência, sem que estas necessitem executar movimentos que causem constrangimentos ou dificuldades físicas.

Apesar dos seus meritórios objetivos, do ponto de vista jurídico, o projeto é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação, porque configura indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, a este competindo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, nos termos do artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 da Constituição da República à luz dos princípios estabelecidos no seu artigo 170, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

Nesse passo, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738), "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica".

No presente caso concreto, não há livre concorrência que precise ser mantida ou abuso do poder econômico que precise ser reprimido, mas apenas a criação de um ônus aos proprietários de estabelecimentos comerciais.

Ademais, registre-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) já prevê o direito do consumidor de receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, inc. III).

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Autor do Voto Vencedor

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Ricardo Nunes (MDB)

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0624/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de afixação de preços e disposição de informações aos consumidores idosos e aqueles com deficiência, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, os preços dos produtos deverão ser afixados em altura que permita a sua fácil visualização e ao alcance dos olhos dos idosos e das pessoas com deficiência, sem que estas necessitem executar movimentos que causem constrangimentos ou dificuldades físicas.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Inicialmente, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Neste contexto, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º).

À pessoa com deficiência, considerada por este diploma legal como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º), é assegurado o direito à acessibilidade, assim definido:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Em relação ao idoso, a Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade (art. 230).

Deste modo, a proposta, na medida em que pretende assegurar às pessoas com deficiência e aos idosos o acesso às informações relevantes em estabelecimentos comerciais, procura efetivar os direitos das pessoas idosas e com deficiência quando estas forem consumidoras.

Quanto ao direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) é expresso em defini-lo como direito básico do consumidor (art. 6º, inc. III), especificando a necessidade de assegurar a acessibilidade, nos seguintes termos:

Art. 6º...

(...)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Neste aspecto, enfatize-se que igualmente o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, V, da

Constituição Federal. Destaque-se que foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Acresça-se a todo o exposto o fato de o projeto em análise também encontrar seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Resta demonstrada, portanto, do ponto de vista jurídico, a viabilidade da tramitação do projeto em análise, o qual será analisado em seu aspecto de mérito pelas Comissões competentes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0624/18.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de preços e informações sobre produtos comercializados no âmbito do Município de São Paulo de modo acessível aos idosos e às pessoas com deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a acessibilidade das informações de produtos comercializados no âmbito do Município de São Paulo aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 2º Os preços e as informações dos produtos deverão ser afixados em altura que permita sua fácil visualização e ao alcance dos olhos dos idosos e das pessoas com deficiência, sem que estes necessitem executar movimentos que possam lhes causar constrangimentos ou dificuldade física.

Parágrafo único. As informações deverão estar dispostas de forma clara e objetiva, com um tamanho adequado para sua total visualização e entendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação desta Lei para se adequarem ao nela disposto.

Art. 4º O descumprimento às disposições desta Lei ensejará ao estabelecimento infrator advertência, e, no caso de reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A cada nova reincidência, à multa anteriormente aplicada será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a prática de nova infração dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 3º O valor da multa previsto neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)- Contrário

José Police Neto (PSD) - Contrário

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/06/2019, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.